



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Núcleos de Justiça 4.0

INFORMAÇÕES: <https://www.trf3.jus.br/justica-40> (<https://www.trf3.jus.br/justica-40>)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5004950-94.2022.4.03.6201 / 5º Núcleo de Justiça 4.0

AUTOR: [REDACTED]

Advogados do(a) AUTOR: [REDACTED]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n.º 10.259/01.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Os **Núcleos de Justiça 4.0 da Justiça Federal da 3ª Região** são competentes em razão da matéria para processar e julgar o feito, nos termos do art. 2º do Provimento CJF3R nº 103/24 e Ato da Presidência CJF3R Nº 15242, de 05 de março de 2025.

REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual. O provimento jurisdicional pleiteada é necessário e adequado para a obtenção do bem da vida pretendido, qual seja, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, fixada com base nas regras advindas com a EC nº 103/2019.

No mesmo sentido, o valor da causa não ultrapassa a alçada prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, além do que, consta na inicial que o autor renuncia expressamente à eventual excedente.

Assim, afirmo a competência deste Núcleo de Justiça 4.0 da Justiça Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente demanda.

Por fim, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescrevem em 5 anos, da data em que deveriam ser pagas, as ações para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças. Assim, eventuais prestações vencidas em período anterior há 5 anos a contar da data do ajuizamento da ação estão atingidas pela prescrição.

Presentes a legitimidade, o interesse processual e os pressupostos processuais, passo ao julgamento de mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se as regras introduzidas pelo art. 26 da EC 103/2019 devem ser aplicadas às hipóteses de conversão de auxílio-doença, concedido antes da reforma da previdência, em aposentadoria por incapacidade permanente, operada após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

No ato de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS procedeu ao cálculo da RMI conforme as regras vigentes no art. 26 da EC 103/2019 (ID 253393130), o que implicou em redução do valor de seu benefício (ID 271065878, fl. 16).

Ademais, verifica-se que a aposentadoria por incapacidade permanente concedida possui como Data de Início de Benefício- DIB o dia 14/11/2019, tendo sido implementada em 14/09/2020.

Contudo, até a data da concessão da aposentadoria, o segurado estava em gozo do auxílio-doença, cuja renda mensal era superior à aposentadoria por incapacidade permanente.

Nesse cenário, importante ressaltar os seguintes aspectos da reforma da previdência.

Quando da conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, já vigorava a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou, no artigo 26, parágrafo 2º e inciso III, a forma de cálculo do valor do benefício:

"Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço

público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

(...)

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

(...)

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho."

Como se vê, a nova regra introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2009 estabelece, em seu caput, que o cálculo do benefício terá como base a média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo que, nos termos do parágrafo 2º e inciso III, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% da referida base de cálculo, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição - ou 15 anos, no caso da mulher, conforme dispõe a Portaria INSS nº 450/2020, artigo 41 -, exceto se decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, caso em que corresponderá a 100%, como previsto no parágrafo 3º e inciso II.

Tal dispositivo altera profundamente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, principalmente para aqueles que contribuíram por menos tempo para o regime, bem como restabelece diferenciação prevista na Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, entre o valor do benefício acidentário (assim entendido aquele decorrente de acidente do trabalho) e o do previdenciário, regra que prevaleceu até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que a revogou.

Contudo, a questão está sendo tratada de forma conjunta no julgamento das ADIs 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916, sobretudo a inconstitucionalidade formal da reforma, mas também a renda mensal da aposentadoria por incapacidade do servidor público.

Embora o julgamento não tenha se encerrado, em face do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, com pendência de voto do Ministro Flávio Dino, a maioria do colegiado acompanhou o voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso pela constitucionalidade formal da norma. O entendimento do STF é pela constitucionalidade da reforma promovida pela EC 103/2019.

De forma que adoto para o deslinde do feito, em respeito ao sistema de precedentes, o entendimento de que a reforma previdenciária, no ponto em análise, é constitucional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA APÓS A EC N. 103/2019 E PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES À EC N. 103/2019. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. SUCUMBÊNCIA.

- Para as aposentadorias por incapacidade permanente não acidentárias, cujo fato gerador é posterior a EC n. 103/2019, a RMI corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, se homem, e 15 anos de contribuição, se mulher. A seu turno, o salário de benefício será calculado com base na média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição do segurado a partir da competência de julho/1994.

- Constatado o surgimento da incapacidade permanente não acidentária, fato gerador do benefício deferido, após o advento da EC n. 103/2019, as regras aplicáveis à jubilação são aquelas vigentes no momento do surgimento da contingência definitiva, o que inclui o critério de cálculo do artigo 26 da EC n. 103/2019 (60% do salário de benefício, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição) e, nesse aspecto, não se cogita de ilegalidade tampouco de inconstitucionalidade.

- Invertida a sucumbência, deve a parte autora pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC, suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida."

(TRF3, ApCiv nº 5079528-80.2022.4.03.9999, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, DJEN 23/02/2023).

Assim sendo, é de se declarar a constitucionalidade do artigo 26, parágrafo 2º e inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No caso dos autos, no entanto, a perícia judicial apontou que a incapacidade total e permanente ocorreu antes da EC nº 103/2019, pelo que cabível o reconhecimento do direito adquirido às regras anteriores.

Com efeito, no que se refere à Data de Início da Incapacidade – DII, o perito judicial concluiu que:

“Considerando a documentação médica apresentada nos autos, tais como exames complementares, relatórios médicos e o dossiê médico do INSS, pode-se afirmar que o autor evoluiu com incapacidade permanente antes de 14/11/2019, mas não é possível determinar precisamente a data de início da incapacidade permanente” (ID 348418974).

Assim sendo, para o que interessa à solução do ponto controvertido estabelecido entre as partes, importa ressaltar que **a data de início da incapacidade permanente do autor é anterior à EC nº 103/2019.**

Irrelevante, nesse ponto, que a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade tenha ocorrido apenas após o advento da EC nº 103/2019, uma vez que o benefício deve ser regido pelas regras vigentes à época do fato gerador.

Fixados estes pressupostos, o pedido inicial deve ser julgado procedente, a fim de que seja recalculado o valor do benefício devido à parte autora.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente NB 631.825.992-2, a favor de DESANIR JOSÉ FERRAGUT (CPF nº 001.974.568-04), que deverá ser calculada de acordo com as regras anteriores à introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

b) condeno o INSS a pagar à parte autora a diferença decorrente da revisão de mencionado benefício, desde a DIB, em 14/11/2019 - descontadas eventuais remunerações não cumuláveis no período, inclusive as prescritas - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c) com o trânsito em julgado, e demonstrada a revisão do benefício, disponibilizem-se os autos à Central Unificada de Cálculos Judiciais – CECALC para apuração dos valores em atraso.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão à CEAB/DJ para fins de cumprimento.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei 9.099/95).

Havendo apresentação de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Vindas estas, ou decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, intímem-se.

Núcleo de Justiça 4.0, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: GABRIEL HERRERA

05/05/2025 16:12:10

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 362535080



25050516121076400000349630194

IMPRIMIR

GERAR PDF